HABEAS CORPUS Nº 519.185 - SP (2019/0190640-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	VANESSA PELLEGRINI ARMENIO - SP229887 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEFFERSON PEREIRA CAVALIERI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.557.461/SC. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

DECISÃO

Trata-se *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de JEFFERSON PEREIRA CAVALIERI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido nos autos do HC n.º 2078529-38.2019.8.26.0000.

Narra a Impetrante que o Paciente teve as suas penas unificadas para cumprimento em regime fechado e que, "[*a*]*lém da unificação, o nobre magistrado, em interpretação teleológica, interrompeu o lapso para benefícios*" (fl. 3).

Depreende-se dos autos que o Juízo das Execuções Penais, mediante a decisão de fls. 45-98, converteu a pena restritiva de direitos do Paciente em pena privativa de liberdade, estabelecendo o regime prisional fechado para o início de cumprimento da reprimenda e determinou a elaboração de cálculo de pena, entendendo, ainda, ser possível considerar, "*como data-base para concessão dos benefícios de progressão de regime prisional e do livramento condicional, a data desta decisão*" (fl. 97).

Irresignada, a Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. O Desembargador Relator do feito indeferiu monocraticamente a inicial do *writ*, entendendo que o recurso cabível seria o agravo em execução.

Nos autos do HC n.º 511.613/SP, concedi a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal *a quo* apreciasse o mérito do *Habeas Corpus* n.º 2078529-38.2019.8.26.0000, decidindo como entender de direito.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EFEB64C1-7337-42C1-9066-F0A9F4B302EF

Sobreveio, assim, o acórdão ora impugnado (fls. 18-31), que concedeu parcialmente a ordem "*a fim de estabelecer como termo inicial para contagem de benefícios a data do trânsito em julgado da última condenação, qual seja, dia 03.11.2016*" (fl. 30).

Daí o presente *writ*, no qual a Defesa sustenta que "*nem a Lei de Execução Penal e nem o Código Penal preveem como fator interruptivo para beneficio por nova condenação a data-base da decisão de unificação das penas*" (fl. 6).

Alega, ainda, que a data-base de cálculo para fins de progressão de regime "*deve ser a da ultima prisão e, não a data da decisão da unificação das penas; e a data do livramento condicional deve ser o início do cumprimento da pena, conforme súmula 441 do STJ*" (fl. 6).

Requer, a concessão da ordem para que "*seja reconhecida a ilegalidade da decisão que determinou a interrupção dos lapsos para progressão de regime determinando a elaboração de novo cálculo de pena, mantendo-se como data base para benefícios a data da ultima prisão (13.03.2015)*" (fl. 9).

As informações foram prestadas (fls. 42-115).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem, de ofício (fls. 121-124).

É o relatório.

Decido.

A ordem deve ser concedida.

O Juízo das Execuções Penais considerou como marco inicial para a concessão de novos benefícios a data da decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nestes termos (fl. 96; sem grifos no original):

> "[...] *mostra-se de rigor a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a determinação de cumprimento de todas as penas aplicadas em regime prisional inicial fechado, bem assim a soma das penas impostas,* ***considerando-se, como data-base para concessão dos benefícios de progressão de regime prisional e do livramento condicional, a data desta decisão***."

O Tribunal de origem, ao conceder parcialmente a ordem, assim consignou (fl. 30; grifos diversos do original):

> "[...] *Imperioso, assim, que* ***o termo inicial para contagem de benefícios seja a data do trânsito em julgado da última condenação*** *(repise-se: dia 03.11.2016). Esse março, por ser anterior à data da r. decisão guerreada (proferida em 06.08.2018), inclusive têm o condão de,*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EFEB64C1-7337-42C1-9066-F0A9F4B302EF

por ora, favorecer o reeducando.

6. Nessas condições, meu voto concede parcialmente a ordem a fim de ***estabelecer como termo inicial para contagem de benefícios a data do trânsito em julgado da última condenação, qual seja, dia 03.11.2016****.*"

No entanto, impende esclarecer que a situação evidenciada nos presentes autos diz respeito à **alteração da data-base para a concessão de benefícios a partir da unificação de penas**, o que, nos termos da orientação desta Corte Superior de Justiça, **não é possível**.

Ocorre que a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, fixou entendimento de que "*a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal*".

O julgado foi assim ementado:

"*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO* A QUO *PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum *obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.*

2. ***A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução****.*

3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.

4. O delito praticado antes do início da execução da pena não

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EFEB64C1-7337-42C1-9066-F0A9F4B302EF

constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.

5. Recurso não provido." (REsp 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018; sem grifos no original.)

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

[...]

II - Este Superior Tribunal de Justiça se posicionava no sentido de que a superveniência de nova condenação, no curso da execução da pena, determinava a unificação das reprimendas e a fixação de nova data-base para a concessão de benefícios, excetuados o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto.

*III - **A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em 22/2/2018, ao julgar o REsp n. 1.557.461/SC, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, e o* Habeas Corpus *n. 381.248/MG, com Relator para o acórdão o Ministro Sebastião Reis Júnior, sedimentou o entendimento de que a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal.***

IV - O v. acórdão que modificou o termo a quo *para a concessão de novos benefícios em face da unificação de penas, estabelecendo como novo marco a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória, está em confronto com a nova orientação jurisprudencial firmada pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça e, portanto, configura constrangimento ilegal.*

Habeas corpus *não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar a fixação da data do trânsito em julgado da última sentença condenatória como novo marco para a obtenção de benefícios, como consequência da unificação das penas, restabelecendo a decisão do Juízo da Execução que adotou para tal finalidade, a data da última prisão.*" (HC 447.181/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018.)"

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para determinar que a unificação das penas não acarrete alteração do termo inicial para a concessão de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EFEB64C1-7337-42C1-9066-F0A9F4B302EF

benefícios da execução penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EFEB64C1-7337-42C1-9066-F0A9F4B302EF